

Escozreita a penalidade aplicada, haja vista que a prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580/1996 é aplicável quando o contribuinte não recolhe o ICMS declarado na Escrituração Fiscal Digital, o que não é o caso da situação analisada.

Recurso ordinário não provido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do CCRF Maristela Deggerone, Devair Antonio Mem, Eduardo Luiz Gabardo Martins, Júlio da Costa Rostirola Aveiro e Luciana Nara Trintim, acompanhando o voto da Conselheira Relatora, Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, em negar provimento ao apelo.

Acórdão: EPAF-0019/2024 - 2ª Câmara	
PAF:	8000302-1
Autuado(s):	R. A. MAHLE E CIA LTDA
Relator(a):	ROGERIO DOS SANTOS CROSCATO
Repres. SEFA:	AQUILEA ADRIANA MORESCO
Data da sessão:	03/07/2024

ICMS - Estocar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar. Infração caracterizada. Nulidade não configurada.

A ausência de apresentação do livro Registro de Inventário pelo recorrente (Bloco H da EFD) confirma a utilização do estoque inicial zero. Verificadas no levantamento físico quantitativo Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) com vínculo às notas fiscais eletrônicas (NF-e - CFOP 5.929), mas que não atendem ao disposto na legislação (art. 399 do RICMS), bem como NFC-e sem identificação do destinatário ou com destinatário diverso da NF-e, correta é a exigência.

Preliminar de nulidade do auto de infração por não descrever de forma precisa e clara a infração, arguida pelo sujeito passivo, rejeitada.

Recurso ordinário não provido.

Decisões unânimes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do CCRF Armando Santos Lira, Eduardo Luiz Gabardo Martins, Maristela Deggerone, Luciana Nara Trintim e Júlio da Costa Rostirola Aveiro, acompanhando a voto do Conselheiro Relator, Rogério dos Santos Croscato, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pelo sujeito passivo e, no mérito, em negar provimento ao apelo.

Acórdão: EPAF-0020/2024 - 2ª Câmara	
PAF:	8000356-0
Autuado(s):	FAVARON & SANTOS LTDA
Relator(a):	ROGERIO DOS SANTOS CROSCATO
Repres. SEFA:	DANIEL YUTAKA YAMAMOTO
Data da sessão:	03/07/2024

ICMS - Estocar mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar. Infração caracterizada.

Correto é o lançamento, ante a ausência de documentação fiscal para acobertar o estoque existente e respectivo pagamento do imposto. Aplicável ao caso o disposto no art. 18, inciso VII, da Lei nº 11.580/1996, bem como nos artigos 10 e 11 do Anexo IX, Capítulo I, Seção I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017. O sujeito passivo não apresentou provas suficientes para derruir a infração.

Recurso ordinário não provido por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do CCRF Armando Santos Lira, Eduardo Luiz Gabardo Martins, Maristela Deggerone, Luciana Nara Trintim e Júlio da Costa Rostirola Aveiro, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, Rogério dos Santos Croscato, em negar provimento ao recurso ordinário.

96960/2024

PORTARIA SEFA/DG Nº 044/2024

Designa servidores para atuar como Gestor e Fiscal do Contrato nº 4.602/2024-REPR, celebrado com a Associação das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros do Sistema Integrado Municipal de Cascavel - VALESIM.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições descritas no Decreto Estadual nº 7.356, de 14 de abril de 2021, e, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, e demais legislações congêneres;

CONSIDERANDO a necessidade da adequada governança dos Contratos Administrativos celebrados no âmbito desta Secretaria de Estado da Fazenda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, quanto a designação de servidor(es), representante(s) da Administração, para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 10 a 12 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, quanto as atribuições específicas das funções de Gestor e Fiscal de contratos celebrados pela Administração;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **James Vanin de Andrade**, RG nº 3.XXX.247-7/PR, para as funções de **Gestor do Contrato nº 4.602/2024-REPR**, celebrado com a **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE CASCAVEL - VALESIM**, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, devendo cumprir as atribuições previstas nos incisos I a VI e X do art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

II - DESIGNAR a servidora **Marlene de Fatima Relly**, RG nº 4.XXX.879-9/PR, para as funções de **Fiscal do Contrato nº 4.602/2024-REPR**, celebrado com a **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE CASCAVEL - VALESIM**, devendo cumprir as atribuições previstas nos arts. 11 e 12 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, incluindo o recebimento provisório do objeto, caso houver.

III - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Curitiba/PR, em 22 de agosto de 2024.

LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA
Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Fazenda

97248/2024

**Secretaria da Indústria,
Comércio e Serviços**

JUCEPAR

PORTARIA JCP Nº 126/2024

Dispõe sobre a nomeação de Leiloeiro Público Oficial no Estado do Paraná.

O **Presidente da Junta Comercial do Paraná**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, alínea b do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Decreto Estadual 12.033/14 e o disposto na Resolução Plenária nº 02/2021, resolve

NOMEAR

o Sr. **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, inscrito no CPF nº 065.132.226-05, como Leiloeiro Público Oficial, recebendo a matrícula de número 24/402-L, conforme solicitação protocolada sob nº 24/161192-0.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente

PORTARIA JCP Nº 127/2024

Dispõe sobre o cancelamento de matrícula de Leiloeiro Público Oficial no Estado do Paraná.

O **Presidente da Junta Comercial do Paraná**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, art. 7º, inciso III, alínea b do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, Decreto Estadual 12.033/14 e o disposto na Resolução Plenária nº 02/2021, resolve

CANCELAR

a matrícula nº 22/345-L do Leiloeiro Oficial, Sr. **JOSÉ LUIS TEIXEIRA QUENCA**, CPF nº 008.695.918-27, nomeado pela Portaria 56/2022, de cinco de abril de dois mil e vinte e dois, em razão de seu falecimento, conforme documentação protocolada neste órgão sob nº 24/712789-2, com as competentes baixas imediatas em seus registros.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2024.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente

97010/2024